

ACESSO À JUSTIÇA E JUDICIALIZAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS: ANÁLISE QUANTITATIVA DE DADOS DOS CASOS NOVOS E ARQUIVADOS (2020-2024)

Alexssandra Maria Duarte¹
Geise Luiza Brandão Martins Venâncio¹
Carolina Furtado Amaral Martins²

caroldireito08@hotmail.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais Aplicadas

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar quantitativamente indicadores relacionados ao acesso à justiça no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), no período de 2020 a 2024, refletindo sobre as interfaces entre gratuidade da justiça, judicialização e eficiência da prestação jurisdicional à luz do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Metodologicamente, trata-se de pesquisa de abordagem quantitativa, caráter descritivo e procedimento documental, fundamentada em dados oficiais extraídos dos relatórios Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Foram analisados indicadores referentes aos casos novos e aos processos arquivados por cem mil habitantes, organizados e sistematizados por meio de planilhas eletrônicas, com utilização de estatística descritiva simples e análise comparativa temporal. Os resultados evidenciaram crescimento progressivo dos casos novos no período analisado, acompanhado de evolução proporcionalmente inferior dos processos arquivados, indicando ampliação da demanda jurisdicional e desafios relacionados à capacidade de resposta do sistema de justiça, trazendo a relação entre os casos novos mostram um crescimento e os casos arquivados demonstram comportamento oscilatório, isso nos reflete a expansão das demandas ingressadas e a capacidade de encerramento dos processos evidencia desafios estruturais relacionados a eficiência jurisdicional e a capacidade operacional do sistema de justiça. Esse cenário sugere a pressão crescente sobre o poder judiciário, sobretudo após o período cético da pandemia da COVID-19, que afetou significativamente a dinâmica institucional, econômica e social do país. Ao final verifica-se que a gratuidade da justiça constitui importante instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário e de efetivação do direito fundamental de acesso à justiça.

PALAVRAS-CHAVE: gratuidade da justiça; acesso à justiça; judicialização; eficiência jurisdicional; Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

¹ Acadêmica do Centro Universitário Vértice - Univértix

² Professora do Centro Universitário Vértice - Univértix

1 INTRODUÇÃO

Entre os fatores que historicamente dificultam o acesso à justiça no Brasil, destacam-se os custos inerentes ao processo judicial, especialmente custas processuais, despesas judiciais e honorários advocatícios. O acesso efetivo ao sistema de justiça pode ser comprometido quando os litigantes não possuem condições econômicas para suportar os encargos financeiros decorrentes da tutela jurisdicional, tornando o custo do processo um obstáculo concreto à concretização de direitos. (Côelho, 2024)

Em um cenário marcado por desigualdades socioeconômicas persistentes, os encargos financeiros relacionados ao ajuizamento de demandas podem funcionar como verdadeira barreira econômica, limitando o exercício do direito de ação e dificultando a efetivação da proteção jurisdicional aos indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica. (Côelho, 2024)

O Código de Processo Civil estabelece o princípio da inafastabilidade, uma característica intimamente ligada ao acesso à justiça, visto que o controle jurisdicional não pode ser evitado ou sofrer mitigações, observa-se no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 que “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e sendo reproduzido novamente no Art. 3º, caput, do Código de Processo Civil que “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito” (Brasil, 1988; Brasil, 2015).

Também é importante destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, LXXIV, nos diz que o “Estado prestará gratuidade da justiça integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Brasil, 1988).

Chamado de princípio do acesso à Justiça, ele se traduz no direito de ação em sentido amplo, que é o direito de obter uma resposta do Poder Judiciário aos requerimentos a ele dirigidos. O Poder Judiciário não pode se recusar a examinar e a responder os pedidos que lhe foram formulados (Neves, 2024).

A garantia do acesso à justiça e o princípio da inafastabilidade da jurisdição encontram fundamento expreso na Constituição Federal de 1988. O art. 5º, inciso

XXXV, estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, assegurando a qualquer indivíduo o direito de provocar a atuação jurisdicional do Estado diante da violação ou ameaça a direitos juridicamente protegidos. Em complemento, o inciso LXXIV do mesmo dispositivo determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, reafirmando o compromisso constitucional com a promoção da igualdade material e com a remoção de barreiras econômicas ao acesso à tutela jurisdicional. (Côelho, 2024)

Para Marcos Vinícius Côelho a gratuidade da justiça apresenta-se como importante mecanismo de concretização desses mandamentos constitucionais, na medida em que possibilita ao jurisdicionado economicamente hipossuficiente o acesso ao Judiciário sem a imposição imediata de custos processuais incompatíveis com sua condição financeira. Em perspectiva doutrinária, o instituto pode ser compreendido como o direito à dispensa provisória do recolhimento de custas, despesas processuais e demais encargos necessários ao exercício do direito de ação, permitindo ao beneficiário litigar sem comprometimento de sua subsistência ou da manutenção de sua família. (2024)

E, para dar efetividade ao princípio da inafastabilidade da justiça o Art. 2º da Lei 1.060/50 e o Art. 98 do Código de Processo Civil (CPC) preveem a concessão de gratuidade da justiça gratuita, ou seja, permitindo o acesso à justiça daqueles que possuem insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no caso concreto (Brasil, 1950; Brasil 2015). Portanto, o papel da gratuidade da justiça gratuita é um instrumento de efetivação do acesso à justiça (Neves, 2024).

Compreender as demandas que obtiveram o deferimento da gratuidade da justiça no Brasil, no âmbito do processo civil, possui relevância prática para possíveis políticas públicas, bem como gestão judiciária. Nesse sentido, este trabalho busca responder ao seguinte questionamento: Como evoluíram os indicadores de casos novos e processos arquivados no Tribunal de Justiça de Minas Gerais entre 2020 e 2024 e quais suas possíveis interfaces com o acesso à justiça e a judicialização?

Portanto, o principal objetivo deste trabalho analisar quantitativamente indicadores relacionados ao acesso à justiça no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, entre 2020 e 2024, a partir dos dados de casos novos e processos arquivados, refletindo sobre suas interfaces com a judicialização e a gratuidade da justiça.

Assim, a discussão abordada pelo presente estudo permitirá a identificação da concessão da gratuidade da justiça gratuita como efetivação do princípio da inafastabilidade, compreendendo que tais fatores oferece um panorama quantitativo atualizado sobre justiça gratuita no estado de Minas Gerais, fornece evidências para formulação de políticas públicas de acesso à justiça e pode gerar melhorias na gestão processual.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Um dos marcos do Acesso à Justiça foi a Lei 1.060/50, que proporcionou significativas melhoras, que com o advento da lei 9.099/55 trouxe a instauração dos Juizados Especiais, garantindo a todos o acesso a uma justiça gratuita e célere. A partir do estudo do acesso à justiça, especialmente o relacionado ao hipossuficiente, traz a compreensão que todos de forma igualmente devem ter seus direitos resolvidos pela justiça, através das Defensorias Públicas, não priorizando a ninguém (Ferri, Sebastião, Okano, 2017), (Brasil, 1950).

O acesso à justiça é um direito fundamental e um pilar essencial do Estado Democrático de Direito, garantindo a proteção de todos os direitos e da dignidade humana, conferindo sentido à titularidade de direitos. Em sua essência, o acesso à justiça é o direito de toda pessoa, sem restrições, de buscar a proteção judicial do Estado e dispor de mecanismos que garantam a efetividade dessa proteção. A efetivação do acesso à justiça é indispensável para a garantia da dignidade da pessoa humana, pois sem mecanismos de reivindicação de direitos, a titularidade se torna vazia (Cappelletti, Garth, 1978).

A relevância deste princípio é tamanha que a Constituição de 1988, em seu Artigo 5º, inciso XXXV, estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", este inciso garante o direito de ação, que é o

instrumento fundamental para a cidadania, por meio do qual o cidadão busca a tutela judicial. O acesso à justiça é portanto uma expressão do Estado Democrático de Direito, pois assegura a efetividade dos direitos e garantias fundamentais (Brasil, 1988).

Importante ressaltar que a gratuidade da justiça e benefício da justiça gratuita não são a mesma coisa. Enquanto a gratuidade da justiça diz respeito à organização estatal – no caso, a Defensoria Pública –, ou mesmo paraestatal, que fornece profissional habilitado para prestar serviços aos necessitados, o benefício da justiça gratuita refere-se ao direito à dispensa provisória das despesas judiciais. Se tal distinção não foi observada pela Lei de Gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50), o mesmo não ocorreu com o Código de Processo Civil. (Freire, 2017)

Segundo o autor:

Na verdade, entre suas novidades, está a Seção “Da Gratuidade da Justiça”, que revogou – expressa e parcialmente – a legislação precedente, além de ter incorporado uma série de entendimentos jurisprudenciais firmados ao longo das últimas décadas. Isso fica evidente, logo no caput, quando se verifica a ampliação de seus beneficiários. O legislador simplesmente positi-vou o previsto na Súmula 481 do STJ, incluindo as pessoas jurídicas, ao lado das pessoas naturais, nacionais ou estrangeiras, com insuficiência de recursos como possíveis beneficiários. Conforme o § 1.o, que ainda segue a legislação anterior, a gratuidade da justiça compreende: taxas ou custas judiciais; selos postais; despesas com publicação na imprensa oficial e dispensa em outros meios de comunicação; indenização devida à testemunha, que, se empregada, deverá receber seu salário como se em serviço estivesse; despesas com exame de DNA e outros considerados essenciais; honorários do advogado, do perito, do intérprete e do tradutor; custo relativo à memória de cálculo para execução; depósitos para interposição de recurso, ajuizamento de ação e prática de outros atos processuais; emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou ato notarial necessário para efetivar decisão judicial ou dar continuidade a processo judicial. Essa última constitui a maior novidade entre as isenções, embora as escrituras públicas de divórcio e de separação consensuais, assim como de inventário e de partilha, já fossem gratuitas àqueles que se declarassem pobres, nos termos das Leis n. 11.441 e 11.965, além do previsto na Resolução n. 35/2007 do CNJ.

Assim, o que ocorre, na verdade, é a suspensão da exigibilidade das obrigações sucumbenciais, podendo ser executadas, porém, se o credor demonstrar,

no prazo de cinco anos do trânsito em julgado da concessão, que a situação de hipossuficiência econômico-financeira deixou de existir. Isso não significa, contudo, que o beneficiário possa se eximir do pagamento, ao final, de eventuais sanções. (Brasil, 2015)

Conforme prevê o parágrafo 4º, a concessão da gratuidade da justiça não isenta o beneficiário de multas processuais que porventura lhe sejam impostas. Em relação ao alcance da gratuidade, o parágrafo 5º estabelece que o benefício pode abarcar desde um até todos os atos processuais – o que, certamente, abarca a interposição do recurso especial.

A distinção entre gratuidade da justiça e acesso à justiça, revela-se fundamental para afastar incompreensões conceituais frequentemente verificadas na doutrina e na jurisprudência, especialmente porque o panorama normativo brasileiro, por vezes, trata institutos distintos de maneira indistinta. Em perspectiva histórica, destaca-se inicialmente a Lei n.º 1.060/1950, responsável por disciplinar a gratuidade da justiça gratuita, instituindo um sistema destinado a garantir o acesso à justiça às pessoas economicamente vulneráveis, afastando obstáculos financeiros que poderiam inviabilizar sua atuação em juízo. A gratuidade da justiça consiste, essencialmente, no patrocínio da causa por advogados, sejam eles vinculados ao Estado, integrantes de entidades conveniadas, membros de instituições privadas ou profissionais atuando pro bono. (Brasil, 1950)

A vinculação da gratuidade da justiça à atuação estatal decorre do modelo predominante adotado no Brasil, conforme leciona Anselmo Prieto Alvarez ao defini-la como o auxílio que o Estado oferece obrigatoriamente à pessoa em situação de miserabilidade, dispensando-a das despesas processuais e providenciando-lhe defesa técnica em juízo (Alvarez, 2014).

Após a realização de triagem socioeconômica, constatada a insuficiência de recursos, o beneficiário passa a receber orientação jurídica e acompanhamento processual por profissionais habilitados, além da dispensa dos encargos financeiros normalmente decorrentes da representação judicial. Em consonância com a ampliação do acesso à justiça, a Constituição Federal de 1988 passou a prever

expressamente, no art. 5º, inciso LXXIV, que “o Estado prestará gratuidade da justiça integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. (Brasil, 1988).

Em uma visão crítica, Daniel Martins, Rosane Meyer e Celso Hiroshi locohama defendem a necessidade de um controle judicial responsável e efetivo sobre a concessão da gratuidade da justiça gratuita. Enquanto reconhecem que a gratuidade é essencial para o acesso à justiça, os autores apontam que o uso inadequado ou indevido leva a uma crise no sistema e a um aumento excessivo da litigiosidade. Eles destacam que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa, e o magistrado deve exercer um papel ativo, exigindo provas quando necessário, para evitar que pessoas com condições financeiras se aproveitem do benefício. A solução reside no combate aos abusos por meio de um controle judicial efetivo, que garanta a concessão apenas para quem realmente necessita (Martins, Meyer, Locohama, 2023).

Importa ressaltar, contudo, que a concessão da gratuidade da justiça não implica exoneração definitiva das obrigações sucumbenciais. Nos termos do Código de Processo Civil, a exigibilidade dessas obrigações permanece suspensa pelo prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, período no qual o credor poderá demonstrar a superação da condição de insuficiência econômica que justificou o deferimento do benefício. Não comprovada a alteração da situação financeira do beneficiário dentro do prazo legal, extinguem-se tais obrigações, consolidando-se a inexigibilidade dos valores anteriormente suspensos. (Côelho, 2024).

Com base na principal ideia do jurista Daniel Amorim Assumpção Neves sobre a gratuidade da justiça gratuita:

[...] é a possibilidade de conceder o benefício também a pessoas jurídicas, desde que comprovem a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo, Neves então esclarece a distinção entre conceitos importantes a justiça gratuita que conceitua como a isenção de custos processuais e extraprocessuais, como taxas e honorários advocatícios e a gratuidade da justiça gratuita que engloba o serviço de representação judicial por um advogado sem custo para a parte, garantido pelo Estado a quem não pode pagar (Neves, 2024).

A justiça gratuita, por sua vez, pode ser compreendida como a isenção do recolhimento de custas e despesas (de ordem processual ou não) que se revelam necessário ao exercício de direitos e faculdades processuais inerentes ao exercício do devido processo legal. (MARCACINI, 1993).

Assim, em síntese: (i) gratuidade da justiça é a orientação jurídica ao hipossuficiente, em juízo ou fora dele; (ii) gratuidade da justiça é o serviço de postulação em juízo (portanto, inserido na gratuidade da justiça) e (iii) justiça gratuita é a isenção de custas e despesas (seja diante do serviço prestador de gratuidade da justiça, seja diante do advogado privado).

Todavia, a gratuidade judicial pode ser vista por uma perspectiva crítica, analisando-a como um instrumento fundamental para o acesso à justiça, mas também os problemas gerados pelo seu uso abusivo tendo que a gratuidade é um mecanismo imperativo dentro de um Estado Democrático e Social de Direito, garantindo o acesso à jurisdição para aqueles que não têm condições de arcar com os custos processuais, sem comprometer seu sustento ou o da família, visto como um benefício essencial de um direito fundamental (Martins,Meyer, Locohama, 2023).

O uso inadequado ou indevido da gratuidade judicial leva a uma crise no sistema, caracterizada por várias preocupações econômicas e estruturais como a isenção de custos implica um impacto nas finanças públicas e na estrutura do Judiciário elevado número de processos , Martins relata o uso abusivo da gratuidade pode contribuir para o aumento excessivo da litigiosidade, dificultando a celeridade e a efetividade da justiça para todos (Martins,Meyer, Locohama, 2023)

Portanto, o magistrado deve exercer um papel ativo e responsável nesse controle, para combater os abusos evitando que pessoas com condições financeiras se aproveitem do benefício, desvirtuando sua finalidade social, fixando objetivos sugerindo a adoção de critérios mais claros e objetivos para aferir a real necessidade do benefício, garantindo a concessão de forma responsável. (Neves, 2024).

A gratuidade garante que o serviço seja oferecido sem custos para o cidadão que comprove a necessidade, cobrindo despesas processuais, honorários advocatícios e outros encargos,insuficiência de recursos que demonstra que o

benefício é destinado aos que demonstram não ter condições de arcar com os custos de um processo judicial sem prejuízo do sustento próprio ou da família e para efetivar esse direito.

Dessa forma, a Constituição de 1988 busca promover a igualdade e a solidariedade, reduzindo as desigualdades sociais e garantindo a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

3 METODOLOGIA

O presente estudo caracteriza-se como pesquisa de natureza aplicada, com abordagem quantitativa, objetivo descritivo e procedimento documental, fundamentada na análise de dados secundários extraídos de relatórios oficiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A pesquisa possui abordagem quantitativa por utilizar indicadores numéricos referentes à movimentação processual no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), buscando identificar tendências e comportamentos observáveis ao longo do período investigado. Quanto aos objetivos, trata-se de estudo descritivo, uma vez que visa apresentar, organizar e interpretar dados relacionados à evolução dos casos novos e dos processos arquivados, permitindo compreender aspectos relacionados ao acesso formal à justiça e à dinâmica da litigiosidade no estado de Minas Gerais.

No que se refere aos procedimentos técnicos, adotou-se pesquisa documental, tendo em vista a utilização de dados oficiais disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente os constantes nos relatórios Justiça em Números, publicados anualmente. Foram analisados os dados relativos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais no período compreendido entre os anos de 2020 e 2024, considerando-se os indicadores de casos novos e processos arquivados por cem mil habitantes.

O recorte temporal foi definido em razão da relevância institucional e social do período analisado, abrangendo os impactos decorrentes da pandemia da COVID-19 (2020–2021), bem como os anos posteriores de retomada das atividades econômicas,

sociais e judiciais (2022–2024), possibilitando a observação de tendências de crescimento, retração ou estabilização dos indicadores processuais. Não foram analisados dados individualizados relativos ao deferimento da gratuidade da justiça, mas indicadores gerais de movimentação processual do TJMG.

A coleta e organização dos dados foram realizadas a partir dos relatórios oficiais do CNJ, sendo os indicadores sistematizados em planilhas eletrônicas no *software Microsoft Excel*. Para análise dos resultados, empregou-se estatística descritiva simples, mediante organização tabular, representação gráfica e análise comparativa da evolução temporal dos dados, incluindo observação de variações anuais e tendências quantitativas identificadas no período estudado.

As variáveis analisadas compreenderam: (i) número de casos novos por cem mil habitantes; e (ii) número de processos arquivados por cem mil habitantes no âmbito do TJMG. A interpretação dos resultados foi complementada por análise jurídico-doutrinária fundamentada na literatura do Direito Processual Civil e nos princípios constitucionais do acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição, especialmente sob a perspectiva da gratuidade da justiça enquanto instrumento potencial de ampliação do acesso ao Poder Judiciário.

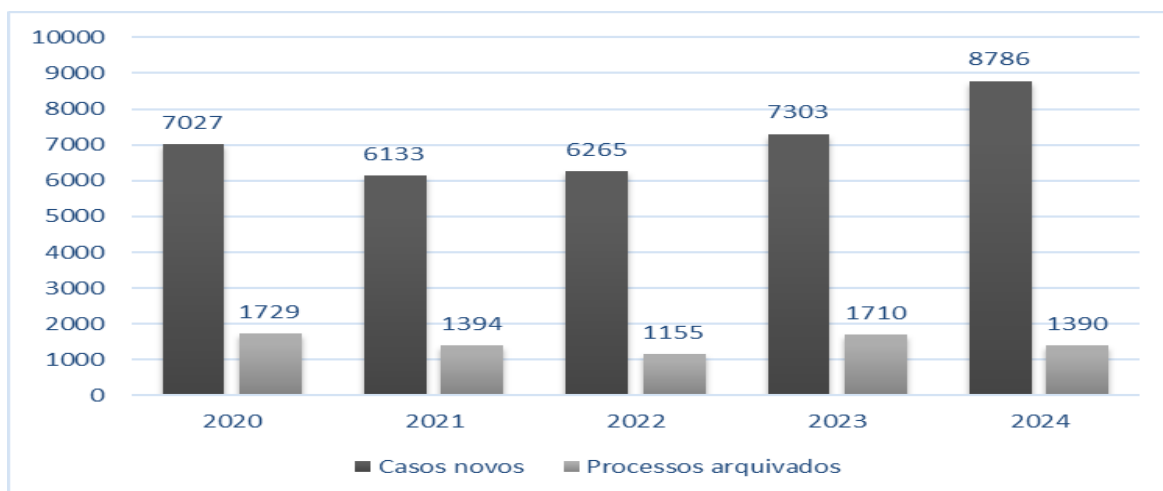
A pesquisa pretende refletir, à luz dos dados observados, sobre possíveis interfaces entre acesso à justiça, judicialização e eficiência jurisdicional.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise dos dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), referentes ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), permitiu observar a evolução dos indicadores processuais entre os anos de 2020 e 2024, especialmente no que se refere aos casos novos e aos processos arquivados por cem mil habitantes.

Os resultados demonstram tendência de crescimento dos casos novos ao longo do período analisado. Em 2020, registraram-se 7.027 casos novos por cem mil habitantes, alcançando 8.786 em 2024, o que evidencia aumento progressivo da procura pela tutela jurisdicional.

Figura 1: Casos novos e arquivados por cem mil habitantes entre os anos de 2020 a 2024



Fonte: Dados da pesquisa

Por outro lado, os processos arquivados apresentaram comportamento oscilatório. Em 2020, registraram-se 1.729 processos arquivados por cem mil habitantes, com redução em 2022 para 1.155, seguida de retomada nos anos subsequentes, atingindo 1.390 em 2024. Embora se perceba recuperação parcial da capacidade de encerramento processual, os dados revelam que o volume de arquivamentos não acompanhou proporcionalmente o crescimento dos casos novos.

A diferença entre a expansão das demandas ingressadas e a capacidade de encerramento dos processos evidencia desafios estruturais relacionados à eficiência jurisdicional e à capacidade operacional do sistema de justiça. Esse cenário sugere a existência de pressão crescente sobre o Poder Judiciário, sobretudo após o período crítico da pandemia da COVID-19, que afetou significativamente a dinâmica institucional, econômica e social do país.

Sob a perspectiva teórica, os resultados dialogam com a concepção de acesso à justiça desenvolvida por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, segundo os quais o acesso efetivo ao Judiciário constitui condição indispensável à concretização dos direitos fundamentais. O aumento progressivo dos casos novos pode indicar ampliação da utilização dos mecanismos jurisdicionais pela população, especialmente diante da consolidação de instrumentos destinados à redução de barreiras econômicas de acesso, dentre eles a gratuidade da justiça e a assistência jurídica integral e gratuita.

Todavia, é importante destacar que os dados analisados não permitem afirmar, de forma causal e direta, que o crescimento da litigiosidade decorra exclusivamente da ampliação da gratuidade da justiça. Os indicadores do CNJ demonstram a evolução geral da judicialização no período, sendo possível compreender a gratuidade da justiça como um dos fatores institucionais que potencialmente favorecem o acesso ao Judiciário, mas não como elemento isoladamente determinante do aumento da demanda processual.

Nesse contexto, a discussão proposta por Daniel Amorim Assumpção Neves acerca da gratuidade da justiça revela-se relevante, especialmente ao destacar sua função de viabilizar o acesso jurisdicional àqueles que não dispõem de recursos financeiros suficientes para suportar os custos processuais sem prejuízo do próprio sustento. A gratuidade da justiça, portanto, deve ser compreendida como mecanismo de concretização do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Ao mesmo tempo, os resultados evidenciam a necessidade de reflexão sobre a sustentabilidade institucional do sistema de justiça. O crescimento contínuo dos casos novos, aliado ao ritmo inferior de arquivamento, sugere a necessidade de aperfeiçoamento da gestão judiciária, com fortalecimento de mecanismos de resolução consensual de conflitos, incentivo às formas adequadas de solução de controvérsias e ampliação de estratégias de racionalização procedimental.

Nessa linha, o acesso à justiça deve coexistir com mecanismos de eficiência processual, de modo a evitar o comprometimento da duração razoável do processo e da efetividade da tutela jurisdicional. Assim, a ampliação do acesso ao Judiciário representa avanço democrático relevante, mas exige simultaneamente políticas institucionais voltadas à melhoria da capacidade de resposta do sistema judicial.

Por fim, os resultados permitem inferir que o período analisado demonstra expansão do acesso formal ao sistema de justiça no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, acompanhada de desafios relacionados à gestão da litigiosidade e à eficiência jurisdicional.

Os dados também revelam a necessidade de aperfeiçoamento estrutural do Poder Judiciário e de mecanismos de controle da concessão do benefício, de modo a conciliar a efetividade do acesso à justiça com a sustentabilidade e eficiência do sistema judicial brasileiro (Brasil, 1950).

A gratuidade da justiça, nesse contexto, apresenta-se como importante instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário, embora os dados analisados recomendem cautela quanto à atribuição de relações causais diretas entre sua concessão e o aumento dos índices de judicialização..

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar quantitativamente indicadores relacionados ao acesso à justiça no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), no período de 2020 a 2024, tomando como referência os dados oficiais disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e refletindo sobre a relação entre a gratuidade da justiça, a judicialização e a eficiência da prestação jurisdicional.

A partir dos dados analisados, verificou-se crescimento progressivo do número de casos novos por cem mil habitantes ao longo do período investigado, evidenciando ampliação da procura pela tutela jurisdicional. Em contrapartida, observou-se que os índices de processos arquivados apresentaram oscilações e crescimento proporcionalmente inferior, revelando desafios estruturais relacionados à capacidade de resposta do sistema judicial frente ao aumento da litigiosidade.

Os resultados sugerem que houve ampliação do acesso formal ao Poder Judiciário no estado de Minas Gerais, especialmente em contexto marcado pelos impactos sociais e econômicos decorrentes da pandemia da COVID-19 e do período subsequente de retomada institucional. Todavia, os dados quantitativos analisados não permitem afirmar relação causal direta entre o aumento da judicialização e a concessão da gratuidade da justiça, razão pela qual tal instituto deve ser compreendido como um dos mecanismos jurídicos que potencialmente favorecem o acesso à tutela jurisdicional, sem que lhe seja atribuída responsabilidade exclusiva pelo crescimento das demandas judiciais.

Sob a perspectiva jurídico-constitucional, a gratuidade da justiça permanece como instrumento essencial de concretização do princípio da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça, previstos na Constituição Federal de 1988, permitindo que indivíduos economicamente hipossuficientes tenham assegurado o exercício do direito de ação sem impedimentos financeiros desproporcionais. Do mesmo modo, a distinção conceitual entre assistência jurídica, assistência judiciária e gratuidade da justiça mostrou-se relevante para a adequada compreensão do sistema brasileiro de proteção do jurisdicionado vulnerável.

Apartir das evidências reunidas a necessidade de aperfeiçoamento contínuo da gestão judiciária, especialmente mediante fortalecimento de mecanismos adequados de solução de conflitos, ampliação das políticas de racionalização procedimental, investimentos tecnológicos e incentivo ao sistema multiportas, de modo a conciliar ampliação do acesso à justiça com eficiência, celeridade e sustentabilidade institucional do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Anselmo Prieto. **Uma moderna concepção de gratuidade da justiça gratuita.** Disponível em: www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista53/moderna.htm. Acesso em: 11 de maio de 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília:Presidência da República,1988.Disponível em [:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).Acesso em: 30 set.2025.

BRASIL. Lei nº. 1060/50. **Estabelece normas para a concessão de gratuidade da justiça aos necessitados.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm. Acesso em 30 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil.** Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/-ato2023-2026/2025/lei/l15109.htm>. Acesso em: 24 out.2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CÔELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Art. 98 do CPC, caput e inciso 1 – Gratuidade da Justiça**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/401535/art-98-do-cpc-caput-e-inciso-1--gratuidade-da-justica>. Acesso 29 de maio de 2026.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 87º Encontro do Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil. **Agência CNJ de Notícias**, 2011. Disponível em : <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 24 fev 2026

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 24 fev 2026

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 24 fev 2026

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 24 fev 2026

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2024. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 24 fev 2026

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 24 fev 2026

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. Ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 5. p. 41 /62.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 10. Ed. Salvador: JusPodivm, 2021. v. 1. p. 45 /46.

FERRI, Carlos Alberto. SEBASTIÃO, Gustavo Martini. OKANO, André de Carvalho. **Aspectos Fundamentais Da Gratuidade da justiça Gratuita**. Disponível em http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol17_n1_2017/5_ASPECTOS_FUNDAMENTAIS_DA_ASSISTENCIA_JUDICIARIA_GRATUITA.pdf. Acesso 24 fev 2026

FREIRE, Alexandre; STRECK, Lenio L.; NUNES, Dierle; e outros. **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. pág.172. ISBN 9788547220471. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547220471/>. Acesso em: 11 de maio. 2026.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Gratuidade da justiça, gratuidade da justiça e justiça gratuita**. Disponível em <https://repositorio.usp.br/item/000738667>. Acesso em 11 de maio de 2026.

MARTINS, Daniel; MEYER, Rosane Stedile Pombo; LOCOHAMA, Celso Hiroshi. O acesso à justiça e o controle judicial na concessão responsável da gratuidade da justiça gratuita. **Direito, Processo e Cidadania**, Recife, v. 2, n. 2, p. 76-94, 2023.

NALINI, José Renato. O juiz e o acesso à justiça. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2000. <https://repositorio.usp.br/item/001353286>

NEVES, Daniel Amorim. **Manual de Direito Processual Civil**. 16ª edição, rev. e amp. São Paulo: Editora JusPodium. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 481. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2017_43_capSumulas481-485.pdf. Acesso em 11 de maio de 2026.